



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35569.000145/2005-82  
**Recurso n°** 259.879 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.146 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** Cessão de Mão de Obra: Retenção. Órgãos Públicos  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2001

Ementa:

**RECURSO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

## Relatório

Trata a presente notificação de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado, pela falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e relativas à retenção de 11%, incidentes sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pela empresa Terracom Transporte Terraplenagem e Comércio Ltda. no período de 02/1999 a 07/2001.

O relatório fiscal informa que o município contratou a prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, domiciliar, limpeza de vias públicas, logradouro, de aterro sanitário e recapeamento asfáltico, procedendo a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais, mas utilizando percentuais de redução superiores aos permitidos pela legislação.

Após apresentação de defesa os autos baixaram em diligência para a confecção de Relatório Aditivo, frente a incorreções nos números de notas fiscais lançadas. Do relatório de fls. 334/338, foi dada ciência à notificada e reaberto o prazo de defesa.

Novamente o processo baixou em diligência para manifestação fiscal acerca das reduções efetuadas, cuja resposta consta das fls. 345/347.

Decisão-Notificação de fls. 349/357, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a recorrente interpôs recurso onde alega em síntese:

- a) que o crédito está sustentado no Decreto 3048/99, que não estava em vigor para as competências de 02/1999 a 04/1999,
- b) que as reduções foram efetuadas com base na vigente Ordem de Serviço n.º 203/99;
- c) que a falta de detalhamento nas notas fiscais dos percentuais a serem deduzidos foi um erro material, mas os contratos carreados aos autos comprovam que a dedução foi realizada em consonância com a legislação.

Requer a reforma da decisão e a declaração de nulidade da notificação, com a suspensão da exigibilidade do crédito até a decisão do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

### Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação de fls. 349/357, em 17/10/2007, fls.361, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 16/10/2007, fruindo até 14/11/2007.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 31/01/2008, conforme protocolo de fl. 370, configurando sua intempestividade.

#### ***Lei n.º 8213/91***

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

#### ***Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99***

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora